

ACÓRDÃO

(Ac.2a.T-2908/85)

JACS/mdgs

A indenização adicional criada pelo Art. 9º, da Lei 6.708/79, tem como base de cálculo o salário correspondente à data da dispensa do empregado. Inaplicabilidade da Súmula 148, deste C. TST, que se refere à indenização por tempo de serviço assente na maior remuneração do obreiro. Revista provida, para se excluir da condenação a incidência do duodécimo da gratificação natalina no cálculo da indenização adicional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-83/84, em que é Recorrente VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A e Recorrido ELÇO FERREIRA DAS NEVES.

Revista da Reclamada às fls. 71/75, com fulcro em ambos os permissivos do Art. 896, Consolidado, impugnando o v. Acórdão regional de fls. 59/61, no que tange à condenação na indenização adicional criada pelo Art. 9º, da Lei 6.708/79, e repercussão do 13º mês de salário no valor da mesma.

Despacho de admissibilidade às fls. 81.

Contra-razões apresentadas às fls. 83/86.

A douta Procuradoria Geral opinou pelo não conhecimento nos termos da Súmula 182, deste C. TST.

É o relatório.



V O T O1. INDENIZAÇÃO ADICIONAL.I - Do Conhecimento.

A tese da integração do período de aviso prévio pago em pecúnia, para efeito de aferição do direito à indenização adicional criada pelo Art. 9º, da Lei 6708/79, es tá superada pela Súmula 182, deste C. TST.

Não conheço.

2. INTEGRAÇÃO DO DUODÉCIMO DO 13º SALÁ-  
RIO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL.I - Do Conhecimento.

O v. Acórdão está assim fundamentado, ver  
bis (fls. 60):

"O Prejulgado 20, hoje transformado em Súmula, estabelece a integração do duodécimo da gratifi-  
cação de Natal, ao valor da indenização devida  
ao empregado dispensado sem justa causa.

A redação do artigo 9º, da Lei 6708/79, por sua  
vez, perfilha e complementa o referido Prejulga-  
do, ao falar em indenização adicional (grifei),  
correspondente a um mês de salário, devida a to  
do empregado, optante ou não, dispensado sem jus  
ta causa nos trinta dias que antecedem seu rea  
juste salarial.

Ora, essa indenização, porque adicional, está vin  
culada àquela devida ao empregado não optante,  
dispensado injustamente. E essa vinculação mais  
se evidencia, quando fecha as alternativas ao a-  
duzir ser devida a todo empregado, optante ou  
não do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Se é adicional é acessória e como acessório não  
pode ser desmembrado do principal. Segue-se que  
é complemento da indenização por tempo de servi



ço e como tal, sujeita à incidência do duodécimo da gratificação natalina."

"Data venia", entendo razão assistir à Recorrente. A indenização adicional visa um fim específico, ou seja, ressarcir o empregado do presumido ato obstativo à correção salarial. O legislador, disciplinando a nova figura, fixou como base de pagamento o valor do salário correspondente à data da dispensa. Desta forma, não vejo como associar a indenização referida na Súmula 148, deste C. TST, à hipótese "sub judice", pois esta jurisprudência uniformizada foi editada com base em conflito pretoriano iterativo acerca de indenização por tempo de serviço, cujo cálculo é assente na maior remuneração do obreiro, ex vi do disposto no Art. 477, da CLT. Assim, as bases de cálculo são expressamente definidas e diferenciadas.

Os arestos acostados em inteiro teor às fls. 76/80 não atendem ao Art. 830, da CLT, por não autenticados. Além disto, a mera indicação dos mesmos nas razões recursais não comprova o conflito pretendido.

Conheço, pois, só por violação.

## II - No Mérito.

Conhecido por violação, dou provimento nesta parte à revista, para excluir da condenação a incidência do duodécimo da gratificação natalina no cálculo da indenização adicional do Art. 99, da Lei 6708/79.

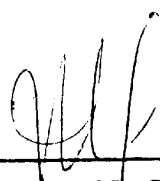
## I S T O   P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conhecer do recurso quanto à indenização adicional, unanimemente. Vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato e Barata Silva, conhecer do recurso quanto à integração do duodécimo do décimo terceiro mês de salário no valor da indenização adicional e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida parcela.

Brasília, 06 de agosto de 1985.

Presidente, no  
impedimento eventual  
do efetivo

Proc. nº TST-RR-83/84



Relator

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Ciente:

Procurador

LUIZ DA SILVA FLORES

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

EM 06 DE setembro 1985

Ruicada